

PROCESSO - N. F. N° 210944.0018/19-7
NOTIFICADO - JOSENÍSIA S. MICUCCI - EPP
EMITENTE - JUREMA COSTA BATISTA RIOS
ORIGEM - INFAC – CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0230-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Defesa comprovou o registro dos referidos documentos fiscais. Contribuinte optante do Simples Nacional não está obrigado a utilizar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme art. 248 do RICMS/2012, estando obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas modelo 1 ou 1-A conforme art. 61, inc. III da Resolução CGSN nº 94/2011. Infração elidida. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 19/11/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$835,36, referente a multa de 1%, pelo cometimento da infração – **16.01.02** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, apurado nos períodos de abril, agosto de 2014, março, maio, setembro, novembro de 2015, abril, novembro de 2016, abril, setembro e dezembro de 2017.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

A notificada impugna o lançamento, fl. 14, apresentando os seguintes argumentos agrupados por período:

- 1) 01/04/2014 até 31/12/2014 – foram registradas as notas fiscais números: 549.502, 555.315 e 592.670 no Livro Registro de Entradas, conforme cópias dos livros anexados à defesa;
- 2) 01/01/2015 até 31/12/2015 – foi registrado no livro Registro de Entradas a nota fiscal nº 661.491; não foi registrada a nota fiscal nº 675.741 em razão da natureza da operação ser OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, não tendo as mercadorias entradas no estabelecimento; as notas fiscais números 3.113.179 e 174.636 foram escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias anexas e a nota fiscal nº 000.506 não está escriturada em razão das mercadorias não terem sido recebidas, trata-se de operação de RETORNO DE CONSERTO;
- 3) 01/01/2016 a 31/12/2016 – as notas fiscais números 3.396.452 e 3.677.731 foram registradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias dos livros anexas;
- 4) 01/01/2017 a 31/12/2017 – as notas fiscais números 3.873.433, 3.873.434, 4.093.754 e 4.230.798 foram escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias anexas.

Diz esperar que pelos argumentos apresentados a Notificação seja anulada.

A Agente de Tributos Estaduais presta a informação fiscal, fls. 44 e 45, onde após transcrever os argumentos da defesa, opina favoravelmente pela anulação da Notificação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

A notificada, contribuinte do ICMS, inscrita no CAD-ICMS na condição de MICROEMPRESA, optante do SIMPLES NACIONAL, exerce a atividade de lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (*Duty free*), teve contra si lavrada a presente Notificação Fiscal, lhe imputando uma infração, tempestivamente impugnada.

Verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor penalidade, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Às fls. 04 a 07 contam apensos os demonstrativos elaborados pela agente fiscal identificando as 14 notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias dentro do Estado da Bahia, que conforme afirma, não foram devidamente registradas da escrita fiscal.

Foram plenamente preservados o direito do contribuinte referente a ampla defesa e contraditório, estando o processo apto a surtir os efeitos jurídicos.

A defesa requer a nulidade da Notificação Fiscal pelas razões expostas e pelas provas trazidas aos autos às fls. 15 a 41, quais sejam: cópias das notas fiscais e cópias do registro das notas em sistema de escrituração fiscal própria, sendo tais argumentos integralmente acatados pela Agente de Tributos Estaduais, que também defende a “anulação da Notificação Fiscal”.

A defesa sustenta ter escrutado algumas notas fiscais e outras não, em razão destas últimas, as mercadorias não terem sido recebidas pela empresa.

Não existindo arguição preliminar a ser analisada, adentro no mérito da infração, destacando que que o argumento utilizado pelo sujeito passivo para garantir a lisura de seu procedimento foi de que os documentos arrolados na Notificação Fiscal, se encontravam escriturados nos seus Livros Registro de Entradas e em outros casos, que não foram escriturados, apresentou uma justificativa.

Assim, merece inicialmente algumas observações por pertinentes, uma vez que à época dos fatos geradores, a notificada não estava obrigada a transmitir os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, através do SPED, conforme previsto no art. 248 do RICMS/2012, segue copiada.

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Ressalto que a redação atual, vigente desde 01/09/2015 do artigo acima transcrito, exclui da obrigatoriedade de uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI e os demais contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Contudo, oportuno ressaltar que os contribuintes optantes do SIMPLES NACIONAL, estão obrigados a escrutar o Livro Registro de Entradas – Modelo 1 ou 1-A, conforme determina a Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época dos fatos geradores, no seu art. 61, inc. III.

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11). (...)

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

As cópias do Livro Registro de Entradas, apresentadas na defesa, se mostram idôneo, e, portanto, os registros nele existentes, válidos.

Trata-se de fatos a serem verificados com base no exame dos documentos trazidos aos autos, ou seja, matéria eminentemente fática, onde a próprio Agente Fiscal, após examinar os elementos de prova apresentados na defesa, reconheceu a pertinência dos argumentos, e, assim sendo, acolho o entendimento da Fiscal para declarar insubstancial a infração.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância, ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210944.0018/19-7**, lavrada contra **JOSENÍSIA S. MICUCCI - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR